



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028884-68.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ERICO BARRETO BACELAR, é embargado ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 10.689

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
1028884-68.2023.8.26.0114/50000

ORIGEM: CAMPINAS

EMBARGANTE: ÉRICO BARRETO BACELAR

EMBARGADO(A): ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Instalação de vidro. Sentença de procedência da ação e de improcedência da reconvenção. RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo réu/reconvinte não provido. EMBARGOS opostos pelo apelante, que alega a existência de omissão, obscuridade, erro material e contradição quanto ao v. Acórdão em relação à aplicação dos artigos 6º, inciso XIII, 39, inciso VI, e §3º, 42 e 49 do CDC, à forma de pagamento contratada e à existência de coação e de prática de crimes para cobrança por contraprestação de serviços prestados, além do intuito de prequestionamento. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Recurso não acolhido. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 608/614, que negou provimento ao recurso do réu/reconvinte.

Alega a parte embargante, em síntese, que ocorreu omissão, obscuridade, erro material e contradição quanto ao v. Acórdão em relação à aplicação dos artigos 6º,

inciso XIII, 39, inciso VI, e §3º, 42 e 49 do CDC, à forma de pagamento contratada e à existência de coação e de prática de crimes para cobrança por contraprestação de serviços prestados.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Todavia, a pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

As alegações apresentadas pela parte embargante foram expressamente analisadas pelo v. Acórdão, “*in verbis*”:

“(...) No caso concreto, é incontroverso que as partes celebraram contrato para instalação de vidro de box de banheiro pelo valor de R\$ 560,00, a ser pago em duas

parcelas.

Alega a parte autora que ocorreu o inadimplemento da segunda parcela de R\$ 280,00, a qual deveria ser paga no momento da instalação do box do banheiro, o que não ocorreu.

O réu, por sua vez, não impugna especificamente a alegação de que não houve o pagamento no momento da instalação do vidro, mas afirma que ocorreu cobrança coercitiva do autor, mediante a prática de crimes.

Com efeito, o artigo 331 do Código Civil estabelece que: “Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente”.

Deste modo, o autor poderia exigir o pagamento da segunda parcela contratual no momento da instalação do vidro.

O réu, por sua vez, não demonstrou que a conduta do autor e de seu ajudante configurou cobrança coercitiva ou vexatória ou, ainda, que ocorreu mediante a prática de crimes, como a invasão de domicílio, pois o autor compareceu na residência do autor mediante autorização para instalação de vidro.

No mais, os documentos de fls. 329 e 429

não são hábeis a comprovar o efetivo pagamento da segunda parcela contratual, visto que não foi demonstrado que a transferência foi efetivada, com o débito em conta bancária do autor, considerando ainda a informação de “pix em andamento” no comprovante de fls. 329.

Ademais, conforme bem analisado pela r. sentença, houve dano moral em razão de conduta ameaçadora do réu perante o autor e o seu ajudante, quando solicitaram o pagamento pelos serviços prestados, a qual não foi especificamente impugnada em contestação.

Desta maneira, evidenciada violação a direitos da personalidade, era mesmo o caso de reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável.

Lado outro, o autor/reconvindo impugnou especificamente, em contestação (fls. 442/457) as alegações do réu de que ocorreu cobrança de forma ofensiva após a prestação de serviços de instalação de vidro. Além disso, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do reconvinte, que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, de modo que era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da reconvenção. (...) (fls. 612/614)”.

Observa-se que os documentos de fls. 479 e 541 não comprovam a efetivação de transferência bancária para pagamento de parcela contratual devida pela parte embargante, sendo que a parte contrária alegou expressamente, em contrarrazões, que não recebeu o pagamento da segunda parcela (fls. 587).

Portanto, a pretensão da parte embargante não merece respaldo, devendo ser mantido o quanto decidido e fundamentado pelo v. Acórdão embargado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da parte embargante em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento deste recurso deve ter por objeto ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador, capaz de infirmar a decisão, e sobre o qual não houve manifestação. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos invocados pela parte. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005518-95.2021.8.26.0590;

Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento desta Câmara.

No mais, se o caso, a parte embargante deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos
de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora